

**Proposta de Lei n.º 45/XIII que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011.**

**– Nota crítica da CIP –**

A "*Exposição de motivos*" da Proposta de Lei (PL) em referência, enquadra e define os objetivos que presidem à transposição da Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011.

Da referida "*Exposição de motivos*", destacam-se os seguintes aspetos:

*"A livre circulação de trabalhadores é uma liberdade fundamental dos cidadãos da União Europeia (UE) e assume um relevo determinante para o desenvolvimento de um verdadeiro mercado de trabalho da EU (...).*

*Na sequência do Relatório «Eliminar obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE», sobre cidadania na União, de 27 de novembro de 2010, a Comissão verificou um conjunto de incorreções e divergências na aplicação da legislação europeia, no que respeita ao direito de livre circulação, e decidiu tomar medidas em ordem a facilitar a livre circulação dos cidadãos da UE e seu familiares, originários de países terceiros.*

*Assim, considerando que muitos trabalhadores desconhecem ainda os seus direitos no que respeita à livre circulação e tendo em atenção o facto de, pela sua situação potencialmente mais vulnerável, poderem ser alvo de restrições injustificadas, ou meros entraves ao seu direito à livre circulação, nomeadamente o não reconhecimento de qualificações, discriminação em razão da nacionalidade, ou mesmo exploração, tornou-se necessário reforçar os mecanismos de tutela jurídica, promover a eliminação de obstáculos de ordem administrativa e simplificar os procedimentos para os cidadãos que se desloquem para outro Estado-Membro, a fim de aí trabalharem e/ou residirem para efeitos de trabalho.*

*Foi com esse propósito aprovada a Diretiva n.º 2014/54/EU (...)*”.

Face ao supratranscrito e, em particular, tendo em conta os seus objetivos, a CIP, em geral, concorda com a PL em análise.

Existem, no entanto, alguns aspetos que devem ser reformulados e esclarecidos.

Em primeiro lugar, o artigo 3.º (Legitimidade processual) da PL.

O citado artigo, refere o seguinte:

*“As organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses do trabalhador da União Europeia e dos membros da sua família, relativos ao exercício da liberdade de circulação, nos aspetos referidos no artigo anterior, têm legitimidade processual para intervir em representação da pessoa interessada, desde que:*

- a) Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa;*
- b) Estejam mandatados pela pessoa interessada, nos termos da lei.”*  
(sublinhado nosso).

Por sua vez, sobre a mesma matéria os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º (Tutela de direitos) da Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, referem o seguinte:

*"2. Os Estados-Membros devem assegurar que as associações, organizações, incluindo os parceiros sociais ou outras entidades jurídicas, que tenham, de acordo com os critérios definidos nos respetivos direito, práticas ou convenções coletivas nacionais, um interesse legítimo no cumprimento das disposições da presente diretiva possam intentar, em nome ou em apoio dos trabalhadores da União e dos membros das suas famílias, com o seu consentimento, quaisquer processos judiciais e/ou administrativos previstos para fazer respeitar os direitos referidos no artigo 1.º.*

*3. O n.º 2 é aplicável sem prejuízo de outras competências e direitos coletivos dos parceiros sociais, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, se for caso disso, incluindo o direito de ação para tutela do interesse coletivo, ao abrigo da legislação ou da prática nacionais." (sublinhados nossos).*

Face a todo o supratranscrito, é perspetiva da CIP que o projetado artigo 3.º é excessivamente restritivo e, assim, potencialmente violador da Diretiva que ora se pretende transpor.

De facto, analisado o referido artigo 3.º verifica-se que o mesmo só confere legitimidade aos sindicatos e não às organizações representativas dos empregadores.

Atente-se que o citado dispositivo exige a existência de "(...) organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses do trabalhador da União e dos membros da sua família (...)" (sublinhados nossos).

Ora, atendendo, por um lado, a que a PL em apreço visa facilitar a aplicação uniforme e a execução prática **do princípio da livre circulação de trabalhadores**, que a todos diz respeito, e, por outro lado, ao sentido das várias menções aos empregadores expressas na Diretiva, é necessário alterar

o artigo de forma a conferir legitimidade processual, também, às organizações representativas dos empregadores.

Em segundo lugar, a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º (Entidades competentes) recorre à expressão "*reemprego*".

Não obstante a referida expressão constar do texto da Diretiva objeto de transposição, questiona-se o seguinte: O que se entende por "reemprego" ?

Na perspetiva da CIP, o legislador, sempre que possível, deve recorrer a conceitos claros e simples por forma a obviar potenciais dúvidas junto dos destinatários.

6.março.2017